

ILMO.(A) SR.(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA



PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 022/2021-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA USO NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE.

V DE ALMEIDA GOMES ALIMENTICIOS, inscrita no CNPJ n.º 35.082.105/0001-11, com sede na RUA LUIZ GOMES DE ARAUJO, 780, CENTRO, QUIXELÔ-CE, CEP 63.515-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. VINICIUS DE ALMEIDA GOMES, portador do RG n.º 20083466043 SSPDS/CE, inscrito no CPF n.º 061.618.353-47, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento nos Arts. 5º, XXXIV e LV, e 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, **DEM IMPETRAR O PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1.0 DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Não obstante a presente ser extemporânea, cabe à autoridade administrativa conhecer e acolher a pretensão do reclamante, quando a reclamação aponte alguma ilegalidade ou erro na conduta administrativa, e desde que se convença da procedência da reclamação e não haja a extinção, pelo tempo, do direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício.

Para Hely Lopes Meirelles:

"Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração. (...) Daí porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento da reclamação extemporânea, quando é manifesto o direito reclamado." (MEIRELLES, H. L. Obra citada. p. 572.)

Ainda, no caso concreto, é digno de nota, a inexistência de coisa julgada administrativa, sendo o presente pedido oportuno, VEZ QUE O MESMO SEQUER CHEGOU A SER HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

Ainda a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo:

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções **poderão ser revistos, a qualquer tempo**, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". (Negritou-se).

Desse modo, apesar de já poder estar superada a fase recursal na instância administrativa, para interposição de recurso, ou seja, já ter eventualmente ocorrido o trânsito em julgado, em razão de o reclamante alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, é de bom alvitre receber e analisar o pedido interposto, não como recurso e sim como uma *revisão* de ato *a pedido* da parte interessada, enquanto não extinto pelo tempo (art. 54 da Lei 9784/99) o direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício, segundo dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Há de ser realçado também o princípio administrativo **da verdade material**, que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, conhecendo de novas provas supervenientes ou não, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos novos.

Em havendo, assim, fatos que demonstrem, *a posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício.

Desse modo, como, na Administração pública, prima-se pela **verdade material** dos fatos, o presente pedido deve ser recebido e analisado, não como um recurso, mas sim como um **PEDIDO DE REVISÃO de ato administrativo**.

E é nesse sentido também que disciplina a Lei nº 9.784/99:

"Art. 27. O desatendimento da intimação **não importa o reconhecimento da verdade dos fatos**, nem a renúncia a direito pelo administrado.

(...)

Art. 63. O recurso **não será conhecido** quando interposto:

I - **fora do prazo**; (...)

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(...)

§ 2º O **não conhecimento** do recurso não impede a Administração de **rever de ofício o ato ilegal**, desde que não ocorrida preclusão administrativa." (grifei).

Assim, se um licitante vier a ser desclassificado dum certame que alegue posteriormente indevido, ele sempre terá o direito de pedir, no prazo legal, a *revisão do ato administrativo*. Assim, caberá à Administração,

preliminarmente, analisar o pedido de revisão do ato, verificando se a infração realmente existiu, para, num segundo momento, tratar do fato de o licitante ter infringido alguma norma legal, violando o princípio da legalidade.



2.0 DOS FATOS SUBJACENTES E DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Acudindo ao chamamento do Município de Pedra Branca para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar, ARREMATANDO dentre outros, o LOTE 09 (HOTIFRUTI), em 1º (primeiro) lugar segundo a ordem de classificação, em seguida informamos ao Pregoeiro que em função de não termos conseguido juntar todos as fichas técnicas dos produtos não pudemos remeter a proposta adequada a tempo, foi o registro:

23/12/2021 13:46:46	PARTICIPANTE 043	Boa tarde Sr. pregoeiro, informo que não anexamos nos sa documentação pelo seguinte motivo: Nossos laudos não ficaram prontos pelo laboratório em tempo hábil para enviar.
---------------------	------------------	--

Em seguida o Pregoeiro veio a nos inabilitar pelo seguinte motivo:

“Desclassifico a partícipe tendo em vista que não anexou a proposta adequada no prazo requerido.”

Em que pese não termos postado a proposta adequada a tempo, o douto Pregoeiro não poderia nos ter inabilitado sem antes promover as diligências devidas destinadas ao esclarecimento do que havia sido dito, posto que os laudos/fichas técnicas dos produtos, só se aplicavam aos produtos industrializados, não se estendendo a exigência aos produtos do lote 09, como ficará demonstrado adiante.

3.0 DO MÉRITO E DAS RAZÕES DA REFORMA

3.1 QUANTO À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NO CERTAME

Há que se invocar o princípio da razoabilidade neste caso, sendo este uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Senão, **vide princípio da proibição do excesso, vide princípio da proporcionalidade, vide princípio da razão suficiente.**

Este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios

de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade. MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 2004, p. 91)

A renomada doutrinadora e Ministra do STF, Carmen Lúcia Antunes Rocha, leciona que "Cada norma tem uma razão de ser" (In *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey ed., 1994, p. 53). Apreende-se desta informação que, ainda que apoiado pelo princípio da razoabilidade, o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade, se ela confrontar-se com a prescrição legal, prevalecendo o princípio da legalidade. Isto posto, a razoabilidade funciona como um princípio vinculado no que concerne a valoração dos objetivos e da escolha do objeto.

No caso em tela, observa-se que o Pregoeiro descartou a proposta mais vantajosa para o LOTE 09, estando abaixo do orçamento básico da Administração, simplesmente por não pedir esclarecimentos adicionais.

É certo que não enviamos a proposta adequada a tempo, justificamos que em função dos laudos não ficarem todos prontos, contudo o LOTE 09 estava dispensado da exigência, vejamos a exigência na cláusula 2.6.1 do TR:

2.6 QUANTO A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

2.6.1 Com o objetivo de proceder exame prévio da proposta pelo setor de nutrição do Município, os vencedores, no sistema do pregão, sob pena de desclassificação, deverão anexar no campo de documentos pós-disputa, juntamente com a proposta adequada, no prazo de 02h (duas horas), documentação complementar, **no que couber aos itens industrializados** submetidos às normais técnicas brasileiras, as respectivas fichas técnicas dos produtos e rotulagem nutricional no modelo obrigatório estabelecido pela Anvisa, cuja emissão não será superior a 1 (um) ano; (grifo nosso).

Percebe-se que a exigência para apresentação de proposta adequada juntamente com as fichas técnicas dos produtos, era apenas para os produtos industrializados, ficando o lote 09 fora da exigência, fato este, corroborado pela cláusula 3.1.2 do TR que previu a entrega de amostras juntamente com as fichas técnicas dos produtos industrializados, excetuando as frutas e verduras, vejamos:

3.1.2 DAS AMOSTRAS PARA VALIDAÇÃO DO PRODUTO

3.1.2.1 A Licitante adjudicatária, deverá entregar as amostras de todos os itens que sagrar-se vencedor, exceto do lote de frutas e verduras, devidamente acompanhadas de suas respectivas fichas técnicas, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do dia da proclamação do vencedor, na Sede da Secretaria de Educação para as devidas análises;

É bastante razoável admitir que a recorrente atende aos requisitos de habilitação, e, portanto, um entendimento preliminar equivocado não pode permanecer, sendo imperioso sua reconsideração.

Assim, enviamos o presente pedido, anexando oportunamente nossa proposta adequada para o LOTE 09, apta a cumprir a exigência editalícia.



4.0 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que ocorreram diversos equívocos, de origem da própria RECORRENTE, mas também ocorreu o rigorismo no ato de inabilitar a Recorrente, sem promover diligências complementares, ou de prestar os esclarecimentos à ora recorrente, de que a exigência das fichas técnicas não se estendia ao LOTE 09.

Portanto, **invocamos o espírito de justiça do nobre Pregoeiro, que o tem iluminado para sopesar os princípios que regem o rito licitatório**, ao que pugnamos pela desconsideração de erros meramente formais, tanto nossos quanto do nobre Pregoeiro, para que se tomem as medidas justas e adequadas.

5.0 DOS PEDIDOS

Assim é que se **REQUER** a esse respeitável Pregoeiro:

1.º Que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada a ora recorrente, visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público de licitação, vez que, conforme fartamente demonstrado, equivocou-se, como também o próprio Pregoeiro equivocou-se ao inabilitá-la sem antes fazer os esclarecimentos de que a exigência de fichas técnicas não se estendia ao LOTE 09.

2.º Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Sa., fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior (Secretária da Educação do Município), a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, **em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa**.

**Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.**

Iguatu-CE, 24 de dezembro de 2021.

Vinicius de Almeida Gomes
VINICIUS DE ALMEIDA GOMES
CPF: 061.618.353-47
IDENTIDADE: 20083766043 SSPDS/CE
V. DE ALMEIDA GOMES ALIMENTOS
CNPJ 35.082.105/0001-11

[Handwritten signature]